



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação

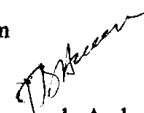
Interessado: Município de Desterro de Melo

Número: 14.060

Data: 27 de março de 2003

Ementa:

Aprovo. Em


José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

**CONVÊNIO REALIZADO PARA
ASSEGURAR A ALOCAÇÃO DE RECURSOS
PÚBLICOS PARA A MELHORIA E
EXPANSÃO DA REDE ESCOLAR -
AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES -
MINUTA - EXAME DA LEGALIDADE**

RELATÓRIO

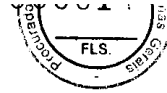
Por meio do ofício GS nº 3236/02, de 18 de dezembro de 2002, o então Secretário de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer, minuta de convênio a ser firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Educação, e o Município de Desterro de Melo, objetivando *“viabilizar a execução do ‘Plano de Ação’ de 2002 da Secretaria, através do Subprograma 32 ‘Cooperação Estado/Município - QESE’, Meta 3208 ‘Ação Desenvolvida’, Ação N104 ‘Equipar Escolas’, mediante a alocação de recursos públicos assegurando a melhoria e expansão da rede escolar através de aquisição de equipamento, material permanente e mobiliário escolar.”*

Integra o expediente documento intitulado de *“plano de aplicação de recursos”*.

Analisado o expediente, opino:



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

PARECER

A questão posta em análise refere-se à legalidade da minuta de convênio por força do qual se terá a transferência de valores entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Desterro de Melo com o intuito de viabilizar a aquisição de um conjunto de carteiras escolares destinado ao atendimento dos alunos matriculados em escolas da rede municipal de ensino.

Quanto ao objeto, não há impedimentos legais à sua efetivação, mormente em se considerando o tratamento constitucional dado à educação, que permite a sua gestão associada entre estados e municípios.

Como se sabe, aos convênios aplicam-se as regras estatuídas pelo art. 116 da Lei n.º 8.666/93, que condiciona a celebração deles à prévia elaboração e aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada. Tal plano que deverá conter, no mínimo, informações relativas à identificação do objeto a ser executado; às metas a serem atingidas; às etapas ou fases de execução; ao plano de aplicação dos recursos financeiros; ao cronograma de desembolso; à previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas e, por fim, no caso de o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, faz-se necessária a comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estejam devidamente assegurados, salvo, contudo, se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dessa forma, é indispensável que se elabore um plano de trabalho próprio para o convênio em tela, que especifique todos os aspectos impostos pela lei e transcritos acima, indispensáveis para a validade da avença.

Uma vez assinado o convênio, a entidade ou o órgão repassador, no caso o Estado de Minas Gerais, deverá dar ciência do mesmo à Assembléia Legislativa respectiva.

É, preciso, por fim, atentar para as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subsequentes à sua publicação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3

Não se verificando quaisquer outras irregularidades e tendo em vista o patente interesse comum dos partícipes, nada mais há a impedir a aprovação da minuta de convênio ora analisada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de que a minuta examinada seja aprovada, desde que observadas as recomendações feitas neste parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 25 de março de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG 56.566 Masp 363.167-8